



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	Id. Rubrica

**Processo** : 1373900012/93-24

**Sessão** : 16 de abril de 1997

**Acórdão** : 202-09.145

**Recurso** : 100.056

**Recorrente** : EQUIMED IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

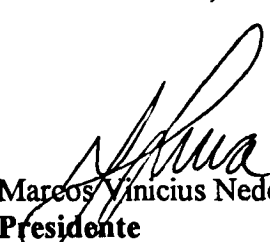
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro-RJ

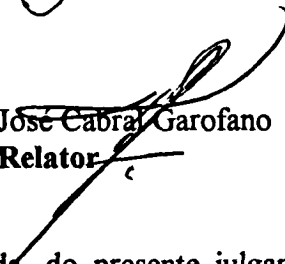
**IPI - REDUÇÃO DA PENALIDADE** - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, letras 'a' e 'b' do CTN (art. 45 da Lei nº 9.430/94 e Ato Declaratório/CST nº 9, de 16.01.97) **ENCARGOS DA TRD. Inaplicabilidade.** A título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EQUIMED IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José Cabral Garofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

flcb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 1373900012/93-24

**Acórdão** : 202-09.145

**Recurso** : 100.056

**Recorrente** : EQUIMED IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

## RELATÓRIO

O objeto deste recurso voluntário é tão-somente a exclusão dos encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91. A autuação deveu-se pelo fato de a fiscalização da Fazenda Nacional haver constatado que o contribuinte reduziu, no período compreendido dentre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1988, o valor do IPI por ter-se creditado indevidamente do imposto, como está descrito às fls. 02.

Em suas Razões de Recurso de fls.125/128, diz que a matéria já foi decidida em vários Tribunais do Poder Judiciário, assim como pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste mesmo sentido já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF por meio do Acórdão n. CSRF/01-01.773, de 17.10.94, do qual transcreve a ementa.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls.131) são no sentido de que a decisão recorrida não merece reparos. O questionamento de inconstitucionalidade de lei deve ser decidida pelo Poder Judiciário, cabendo aos administradores do Poder Executivo tão-somente aplicá-la. Assevera que o STF, na ADIN nº 835-8-DF, decidiu pela constitucionalidade da cobrança da TRD desde o advento da Lei n. 8.177/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13739000012/93-24

**Acórdão** : 202-09.145

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO**

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A matéria questionada pela recorrente é tão-somente a inaplicabilidade da TRD, no período anterior a 01.08.91.

Tendo em vista a edição da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 45, e a expedição do Ato Declaratório (Normativo) nº 9, de 16 de janeiro de 1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, a multa de 100% deverá ser reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN.

Por fim, a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes a TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91.

São estas razões de decidir que me levam a **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reduzir a multa de a 75% e excluir os encargos da TRD cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

  
JOSE CABRAL GAROFANO